



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 213-35.2013.6.04.0000 – CLASSE 26 –
BOA VISTA DO RAMOS – AMAZONAS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Processo Administrativo. Pedido. Juízo Eleitoral.
Decisão regional. Reconhecimento. Localidades de difícil
acesso. Pagamento. Diárias. Atendimento. Requisitos.
Res.-TSE nº 23.323/2010.

Decisão regional homologada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em homologar a decisão regional, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de junho de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Juízo da 64ª Zona Eleitoral do Amazonas encaminhou ao Tribunal Regional Eleitoral daquele estado formulários com indicação de localidades de difícil acesso no Município de Boa Vista de Ramos (fls. 2-13).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer nos autos (fls. 16-19), afirmando que ficou demonstrada a dificuldade de acesso às localidades mencionadas e que o pedido cumpria os ditames da legislação pertinente.

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu a solicitação formulada pelo Juízo da 64ª Zona Eleitoral em acórdão às fls. 21-29.

Os autos foram remetidos a esta Corte Superior, considerada a necessidade de homologação da decisão estabelecida no inciso II do § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 23.323, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens nacionais e internacionais no âmbito da Justiça Eleitoral.

A Diretoria-Geral manifestou-se às fls. 29-31.

Pelo despacho de fls. 33-34, determinei, considerados os precedentes deste Tribunal, que se oficiasse ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que se encaminhasse documentação comprobatória no que tange às condições das vias de acesso às referidas localidades do Município de Boa Vista do Ramos/AM.

Por intermédio do Ofício nº 321/2014-GABPRES/TRE-AM (fl. 45), a Presidência da Corte de origem encaminhou a documentação remetida pelo cartório eleitoral do Município de Boa Vista do Ramos/AM (fl. 46-54).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral deferiu o pedido do Juízo da 64ª Zona Eleitoral de inclusão das localidades do Município de Boa Vista do Ramos/AM como de difícil acesso, conforme indicado pelo magistrado.

Extraio da decisão regional (fls. 23-24):

A Diretoria Geral expediu o Ofício Circular n. 06/2013 aos Juízos Eleitorais deste Regional com intuito de atualizar o cadastro das localidades de difícil acesso no Sistema Informatizado de Viagens a Serviço - SIAVIS.

Em atendimento ao mencionado expediente, o Juízo da 64ª Zona Eleitoral apresentou formulários em que ficaram demonstradas as dificuldades de acesso a algumas comunidades daquela Zona Eleitoral.

As localidades de difícil acesso apresentadas pelo MM. Juiz Eleitoral foram as seguintes: (i) Vila Fátima do Igarapé Açu; (ii) Bom Jesus da Boca da Estrada; (iii) Cristo Bom Pastor do Pari; (iv) Vila Manaus; (v) Nossa Senhora do Perpétuo Socorro da Enseada; (vi) Santo Antônio do Lago Preto do Ramos; (vii) São Raimundo do Tucuruá; (viii) União do Rio Urubu; (ix) São Benedito; (x) Sagrado Coração de Jesus do Lago Preto; e (xi) Menino Deus do Curuçá.

Compulsando os autos, verifico que algumas dessas localidades distam cerca de uma ou duas horas de barco da sede do município, como se observa em relação à comunidade Sagrado Coração de Jesus do Lago Preto, a qual dista 02 (duas) horas de barco (fls. 12).

Demais disso, observo que embora constem informações sobre acesso a algumas comunidades via terrestre, tal acesso se dá em estradas com péssimas condições de trafegabilidade.

Desse modo, considero, portanto, atendido o art. 14, da Instrução Normativa TRE/AM n.º 001/2013, o qual dispõe nos seguintes termos:

"Art. 14. Os Juízos Eleitorais submeterão à aprovação do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas as Localidades de Difícil Acesso sob suas respectivas jurisdições, para fins de registro junto ao SIAVIS, (art. 1º, § 2º, inciso II da Resolução TSF n. 23323/2010)."

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pela inclusão/manutenção do status de localidade de difícil acesso das mencionadas comunidades da 64ª Zona Eleitoral - Boa Vista do Ramos, para fins de registro junto ao Sistema Informatizado de Autorização de Viagens-SIAVIS.



Destaco o teor da manifestação da Diretoria-Geral deste Tribunal (fls. 29-31):

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas encaminha, para homologação, nos termos do inciso II do § 2º do art. 1º da Resolução-TSE nº 23.323, de 19 de agosto de 2010, decisão daquela Corte que incluiu/manteve a condição de localidade de difícil acesso as comunidades da 64ª Zona Eleitoral – Boa Vista do Ramos, para fins de registro no Sistema Informatizado de Autorização de Viagens (SIAVIS).

O Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à manutenção do status de difícil acesso em parecer de fls. 16-19.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas aprovou o requerimento do Juízo Eleitoral e ratificou a condição de difícil acesso das seguintes Comunidades: Vila Fátima do Igarapé Açu, Bom Jesus da Boca da Estrada, Cristo Bom Pastor do Pari, Vila Manaus, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro da Enseada, Santo Antônio do Lago Preto do Ramos, São Raimundo do Tucuruá, União do Rio Urubu, São Benedito, Sagrado Coração de Jesus do Lago Preto e Menino Deus do Curuça (fls. 21-24).

Entendeu que o requerimento estaria de acordo com o previsto na Instrução Normativa nº 001/2013 do TRE/AM, pois as localidades distam da sede do município cerca de uma ou duas horas de barco. Já pela via terrestre, os acessos encontram-se em péssimas condições de trafegabilidade (fls. 23-24).

O acórdão restou assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECADASTRAMENTO DE LOCAIS DE VOTAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TRE Nº 001/2013. DEFERIMENTO”.

Anoto que a Resolução-TSE nº23.323/2010, dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Justiça Eleitoral e assim estabelece:

Art. 1º O magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral que se afastar, a serviço, da jurisdição ou sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma prevista nesta resolução.

(...)

§ 2º Não se concederão passagens e diárias quando o deslocamento:

(...)

I - constituir atribuição permanente do cargo do magistrado ou servidor;

II - ocorrer dentro do município correspondente à jurisdição ou sede, respectivamente, do magistrado ou servidor, salvo



quando se destinar a localidades de difícil acesso, assim consideradas pelo Tribunal Regional Eleitoral e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

(...)

Art. 14. A diária será devida pela metade quando:

I - o afastamento não exigir pernoite fora da jurisdição ou sede;

II - a diária for referente ao dia do retorno à jurisdição ou sede;

III - o deslocamento ocorrer para outro município integrante da jurisdição (art. 1º, § 2º, II);

IV - a despesa com pousada for custeada por outro órgão ou entidade;

V - quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que embora o ordenamento jurídico não tenha definido o que seja local de difícil acesso, este Tribunal Superior vem entendendo que o pagamento de diárias em localidades da mesma jurisdição constitui exceção à regra, devendo a excepcionalidade estar satisfatoriamente demonstrada por meio de documentos como fotografias, mapas e descrição detalhada das distâncias que comprovem as condições das vias de acesso e obstáculos a serem enfrentados, bem como o tempo despendido para chegar a cada localidade (PA nº 19867, de 3.4.2008, relator Ministro Felix Fischer).

Nesse sentido, cumpre observar que o Tribunal Regional fundamentou-se nos formulários emitidos pelo Juiz Eleitoral, consubstanciados na descrição das características e dificuldades de cada localidade e dos meios de transporte disponíveis até as referidas áreas para ratificar o cadastramento daquelas comunidades caracterizadas como de difícil acesso (fls. 3-13).

Com essas informações, submeto a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência.

Conforme assinalado pela Diretoria-Geral, a Corte de origem deferiu a solicitação do Juízo Eleitoral com base “nos formulários emitidos pelo Juízo Eleitoral, consubstanciados na descrição das características e dificuldades de cada localidade e dos meios de transporte disponíveis até as referidas áreas” (fl. 31).

Em face dessa manifestação, solicitei que a Corte de origem encaminhasse documentação comprobatória no que tange às condições das vias de acesso às referidas localidades do Município de Boa Vista do Ramos/AM.



E, atendendo a tal solicitação, o Juízo Eleitoral remeteu os documentos de fls. 47-54, consistentes em dois mapas da região do Município de Boa Vista de Ramos, bem como uma tabela discriminando as distâncias da sede às zonas rurais.

Assinalou-se, ainda, que *“essa distância é feita no percurso de lancha, pois não há estradas até elas como já explicitado ao TSE no primeiro momento onde colocamos as distâncias, meio de transporte e quanto demorava a chegar a tais regiões”* (fl. 46). Em relação a outras localidades, as estradas seriam de terra e com péssimas condições.

Pelo exposto, e atendida a diligência ordenada nos autos, homologo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que deferiu a solicitação formulada pelo Juízo da 64ª Zona Eleitoral no que tange ao reconhecimento das localidades de difícil acesso do Município de Boa Vista do Ramos/AM, nos termos da Res.-TSE nº 23.323.



EXTRATO DA ATA

PA nº 213-35.2013.6.04.0000/AM Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou a decisão regional, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausentes os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

SESSÃO DE 25.6.2014.